

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

ATHYLLA HENRIQUES DUARTE NUNES

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARAGUAINA

2019

ATHYLLA HENRIQUES DUARTE NUNES

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione, como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Me. Rogério Siqueira dos Santos

ARAGUAINA

2019

ATHYLLA HENRIQUES DUARTE NUNES.

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em:

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Dr. Rogério Siqueira dos Santos
Orientador

Profª Me. Marcondes da S. Figueiredo Junior
Examinador

Profª Me. Daíse Alves
Examinadora

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ALTERNATIVE CONFLICT SOLUTION MEANS

Athylla Henriques D. Nunes.¹

Rogério Siqueira dos Santos. (Or.)²

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo, analisar os meios alternativos de solução de conflitos desde os primórdios até os dias de hoje, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos que utiliza esses métodos como forma de alcançar o acesso a Justiça em busca da pacificação social. Será observado como esses métodos autocompositivos podem ajudar para achar a solução correta do litígio, levando em conta a natureza do conflito e as partes. Também no presente trabalho procurou-se dar um foco na criação do Novo Código de Processo Civil e na edição da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, que se caracterizam como um divisor de águas, pois firmaram os meios alternativos de solução de conflitos no sistema jurídico nacional.

Palavras-Chave: Conflito. Meios alternativos de solução de conflitos. Resolução n.º 125 do CNJ. CEJUSC.

ABSTRACT

The research paper aims to analyze the Alternative Means of Dispute Resolution since the beginning until the day today, with the creation of CEJUSC's that utilize processes methods in order to achieve access to justice in pursuit of social pacification. It will be observed as methods self-compositional processes can help to find the right solution to dispute taking into account the nature and do conflict as contradictory. Also not present work he tried to focus on the new creation of the Civil Procedure Code and the issuance of Resolution n.º 125 of the

¹Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduado em Direito pela FMU- Faculdade Metropolitana Unida. Especialista em Processo Civil pela PUC/SP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES- Universidade Metropolitana de Santos Dr. Em Função Social do Direito pela FADISP- Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, Professor da FCDO-Faculdade Católica Dom Orione de Araguaína/TO e FESAR- Faculdades Reunidas da Amazônia em Redenção/PA.

National Council of Justice, which are characterized as hum watershed, as entered into the Alternative Means of Dispute Resolution the national legal system.

Keywords: Conflict. Alternative means of conflict resolution. CNJ Resolution 125. CEJUSC.

1 INTRODUÇÃO

O tema “solução de conflitos” está associado ao Poder Judiciário, sendo que quando existe uma controvérsia entre duas ou mais pessoas, ela será resolvida pelo Estado, que examina o conflito a luz do ordenamento jurídico e determina qual será a solução mais justa para o caso concreto. Entretanto a sociedade e os juristas tem voltado sua atenção para outros mecanismos que viabilizam a resolução desses conflitos, que são chamados de “meios alternativos de solução de conflitos”. Fazem parte dessa categoria os meios que dispensam a jurisdição do Estado, podendo, o conflito ser solucionado por um terceiro imparcial, ou seja, pela heterocomposição, ou pelas partes entre si, autocomposição.

Atualmente tem-se aumentado a busca pela solução de conflitos por meio do Judiciário, fazendo com que os instrumentos jurisdicionais entrem em colapso e se tornem insuficientes e ineficazes para atender toda a população. O aumento no número de processos congestionam as vias forenses, causando lentidão e morosidade, que prejudicam a celeridade da prestação jurisdicional.

Foi com esse intuito que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, editou a Resolução nº. 125, que traz a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário”. Firmando a necessidade da mudança de um padrão, que é de uma tradição jurídica litigiosa, para uma cultura de solução pacífica de conflitos.

O presente trabalho trata da importância da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em cumprimento a orientação da Resolução nº 125 do CNJ, que são os órgãos responsáveis pelas sessões de mediação e conciliação, criando uma forma diferente para que as pessoas possam resolver os seus próprios problemas, sem que necessitem procurar a jurisdição. O CEJUSC surgiu para fazer com que os conflitantes se reúnam em uma mesa de negociação e decidam o que for melhor, de forma célere, deixando as questões mais complexas para o judiciário.

Este trabalho foi organizado em quatro capítulos, sendo o primeiro introdutório e o último conclusivo. Os outros capítulos foram construídos de acordo a fundamentação teórica do tema.

O primeiro capítulo aborda as técnicas e processos utilizados para construção da presente pesquisa, já, o segundo capítulo, tratará dos conceitos referente ao conflito, os meios de solução do mesmo, trazendo a evolução histórica desses meios, e os conceitos e também de como o novo Código de Processo Civil deu enfoque à conciliação e mediação, o terceiro capítulo trata da edição da Resolução n.º 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como os aspectos trazidos por essa resolução como a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

É importante ressaltar que o presente trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema, e sim, revelar a importância que os meios alternativos de solução de conflitos têm para o Poder Judiciário e para sociedade, métodos esses usados pelos CEJUSC's.

Para alcançar o tema e os problemas propostos, a presente pesquisa amparou o procedimento exploratório, compreendendo os meios alternativos de solução de conflitos e, ao fim, a criação dos CEJUSC's, como órgão que é responsável pela realização das sessões de mediação e conciliação, com intuito de acabar a crise do Judiciário e intensificar a pacificação social.

Esse método exploratório abarca métodos e técnicas para realizar uma pesquisa e ceder conhecimento sobre o tema colocado.

Para a construção do trabalho foi utilizada pesquisa de caráter bibliográfico, pois foram utilizados como fontes: livros, artigos, resoluções, leis, decretos.

A pesquisa bibliográfica se define por unir o pesquisador aos livros doutrinários, artigos científicos e materiais oferecidos na internet já produzidos a respeito do tema, sendo necessário para esclarecimento do tema e os problemas trazidos.

2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é um advento inseparável do ser humano, pois em todas as sociedades ele está presente, sejam pela diferença entre conceitos, princípios, interesses ou sentimentos de cada um, portanto o conflito faz parte do cotidiano na sociedade desde os primórdios.

O Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ. JUS, 2019), define conflito como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas, discordam entre si, em razão de interesses, metas, objetivo.

Desse modo é possível concluir de acordo com SILVA (2014) que o conflito é caracterizado pelo o entrelaçamento de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos coisas ou pessoas.

GRINOVER (2012) afirma que nas primeiras civilizações, não existia um Estado e leis suficientemente fortes para impor a justiça acima das vontades dos particulares, portanto nesse tempo não havia um Estado com soberania e autoridade e nem se quer leis. Nesse momento o conflito entre as partes era resolvido por meio da autotutela (autodefesa), mas nesse sistema não havia justiça, e sim a imposição do mais forte sobre o mais fraco.

MEDINA (2004), diz que nas primeiras sociedades, a vingança privada dominava como forma de fazer justiça, era chamada de autotutela ou autodefesa. O Estado, ainda principiante somente interferia em matérias que diziam respeito à religião. Era o tempo do surgimento da Lei de Talião, e da expressão “olho por olho, dente por dente”.

Com a evolução da sociedade a autotutela foi substituída pelas formas de autocomposição e heterocomposição na solução de conflitos. Buscou-se, portanto outra forma de solução de conflitos, amigável e imparcial, onde as partes resolvem seus litígios abrindo mão total ou parcialmente de seus interesses ou declinando a competência para a solução do problema um terceiro de confiança das partes.

Geralmente na época, essa interferência era confiada aos sacerdotes, devido à influência da religião. Pode-se dizer que se tinha o início da jurisdição, portanto os primeiros juízes foram os sacerdotes (GRINOVER, 2012).

Desse episódio surge a jurisdição, que segundo Didier (2014) é o método de solução de conflitos por heterocomposição, onde um terceiro substitui a vontade das partes e defini a solução do litígio apresentado.

Gonçalves (2014) diz que a jurisdição pode ser compreendida como o meio que o Estado atinge a finalidade das leis. Além de regular a vida em sociedade garante a todos o acesso à justiça de forma que todos os cidadãos tenham seus direitos reservados. Os conflitos entre os indivíduos, quando não encontram solução e a lesão ao direito, precisa-se que a jurisdição lhes diga a solução concreta dessa insatisfação, tida como um fator antissocial.

Essa ideia de controle do Estado foi criada exatamente para limitar o poder do mais forte, esquivando-se de abusos daquilo que era chamado de autotutela, a importância desse controle do Estado é indiscutível, e proporciona ao cidadão tranquilidade, pois não precisar

usar força para fazer valer os seus direitos. Cabendo, portanto ao Poder Judiciário, mantendo a paz social e a convivência pacífica entre as pessoas, sem elas precisarem medir forças como faziam em tempos passados (BACELLAR, 2012).

As relevantes desvantagens da prestação jurisdicional estão diretamente relacionadas com a imprevisibilidade do resultado, à demora da prestação e aos elevados custos. Cabe ressaltar que não existe um meio impecável para a solução do conflito, pois cada um tem suas características próprias, vantagens e desvantagens. Entretanto, quanto maior o conjunto de métodos, mais forte será o sistema de Justiça, especialmente porque permitirá encontrar o meio para a solução do litígio segundo as características do próprio conflito, ou seja, essa adequação deve ser feita diante das ponderações das vantagens e desvantagens do caso concreto. Nesse intuito o Estado deve oferecer diversos meios de solução de conflitos, para buscar a pacificação social, levando em consideração a satisfação das partes e não apenas o cumprimento do direito (SILVA, 2012).

O alicerce principal do Poder Judiciário sempre foi o adversarial, com resolução por meio da heterocomposição, pois até mesmo os relatórios dos tribunais exigiam dos juízes, como critério de produtividade e merecimento o maior número de sentenças. Percebe-se hoje, além da solução mediante sentença, há necessidade de se ofertar outros mecanismos de solução de conflitos, como o estímulo as soluções autocompositivas, como a mediação e a conciliação (BACELLAR, 2012).

Com a finalidade da busca da celeridade e economia processual, Donizetti (2012) doutrina que a tutela jurisdicional não é formada por um único meio de solução de litígios. O correto é que a jurisdição seja o ultimo recurso, e o ultimo método na tentativa de pacificar a sociedade, fora daquela situação em que a natureza do direito ou por exigência legal, se fizer obrigatório o provimento jurisdicional. No entanto a jurisdição só será usada, quando estritamente necessário.

Portanto, a solução do conflito poderá ser encontrada sem o ajuizamento da demanda perante o Poder Judiciário, pois a solução poderá decorrer da vontade das partes, embora possa haver o estímulo de um terceiro, para essa solução.

Esses meios alternativos de solução de conflitos são atribuídos de características peculiares. Geralmente esses métodos consensuais são dotados de sigilo, pois mesmo que as sessões de mediação e conciliação fossem realizadas no Judiciário, não ficará registrada qualquer fato tratado entre as partes, salvo após de realizado o acordo. Assim as partes podem contar com essa confidencialidade na resolução do seu conflito, preservando as mesmas e facilitando o terceiro que esta conduzindo a sessão (SILVA, 2012).

É importante destacar também, que essa prática de uma das partes que consiste em utilizar o meio consensual para criar ou manter uma vantagem de poder favorável a seu favor, tende a agravar o litígio. Portanto o terceiro imparcial (mediador ou conciliador) deverá tentar impedir que os meios consensuais sejam usados de forma errônea e gerem acordos inconsistentes que não manifestem o verdadeiro consenso entre as partes.

Os métodos alternativos de solução de conflitos mais comuns são: autocomposição e heterocomposição.

2.1 Autocomposição

Para Didier (2014) a autocomposição é o método de solução de conflito pela concordância voluntária de um dos litigantes em renunciar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É considerado atualmente o meio alternativo legítimo de pacificação social.

Em consonância, Grinover (2012) diz que na autocomposição, onde as principais formas são a conciliação e a mediação, é usado um terceiro orientador para auxiliar os próprios interessados a resolver o conflito. A conciliação volta-se à obtenção de um acordo e é mais indicada para conflitos que não se prolongam no tempo.

Portanto só haverá autocomposição quando houver disponibilidade sobre o direito objeto da discussão. Direitos da personalidade como vida, liberdade, honra; direito de incapazes; dentre outros que são indisponíveis, não admitem a autocomposição.

A autocomposição é um instrumento voltado para a pacificação social, pois lida com o conflito sociológico, evitando o desgaste das partes, e não apenas com a parcela do conflito levada a juízo.

Grinover (2012) ensina que há três formas para alcançar o consenso: a desistência que consiste na abdicação a pretensão inicial ou na renúncia ao direito material, a renúncia no aspecto do direito material acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, conforme nos trás o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. De outro modo, no plano processual, consiste na desistência de dar continuidade ao processo, depois do ajuizamento da causa, o que provoca a extinção do processo sem resolução do mérito conforme disposto no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Tartuce (2015) diz, ainda, que os gestores do Poder Judiciário têm observado relevantes vantagens da autocomposição em relação à judicialização das causas, pois,

“devolver” o litígio as partes libera o juiz de aprofundar sua análise sobre o objeto da demanda, pondo fim de forma mais célere e eficaz ao processo.

O método de autocomposição mais utilizado atualmente é a conciliação.

2.1.1 Conciliação

A conciliação é caracterizada por um acordo de vontades e segundo Donizetti (2012) conciliação, é simplesmente a autocomposição instigada ou facilitada por uma terceira pessoa. Constitui um dos meios mais utilizados para solução de conflitos, seja como forma de evitar a judicialização dos conflitos, seja para abreviar a pretensão apresentada para os tribunais.

Tartuce (2015) elenca algumas qualidades essenciais que o conciliador deve utilizar que é participar vivamente da conciliação, ou seja, a primeira conduta do conciliador deverá ser explicar o procedimento, observando os seus objetivos, suas regras e as consequências de celebrar ou não o acordo, e durante as sessões ele deverá atuar como um facilitador da comunicação entre as partes, não medindo esforços para aproximar as partes, incentivando e coordenando o acordo.

Para isso é importante também à presença do advogado nesse processo, Tartuce (2015) diz que o profissional competente, deve auxiliar o seu cliente a finalidade da audiência de conciliação. Deverá provocar o acordo, pois está escrito no Código de Ética do Advogado, como um dever, no seu artigo 2º, parágrafo único, VI e VII, cabendo ao advogado estimular a conciliação entre os litigantes, evitando sempre que possível à instauração de litígios e aconselhar o seu cliente a não levar a causa ao judiciário.

O CNJ diz que a conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes (CNJ.JUS, 2019).

Todo sistema judiciário sai ganhando, podendo dar mais ênfase a casos que necessitam de maior apreciação e ainda contribuindo para paz social.

Quando as partes não conseguem chegar a um acordo a decisão não será mais entre elas e sim dada pelo juiz diante das alegações apresentadas.

2.1.2 Mediação

A mediação também é uma forma de autocomposição, e conforme explica Donizetti (2012), nessa forma um terceiro mediador, equipado com técnicas adaptadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes questionamentos e perspectivas para o problema aproximando os litigantes e facilitando a solução do litígio. A concórdia caberá às partes, e não ao mediador.

A lei n.º 13.140 (Lei da Mediação), de 26 de Julho de 2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de litígios entre particulares.

O artigo segundo da citada lei, em seus incisos é tratado os princípios que norteiam a mediação, tais como a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa fé.

Do artigo 21 ao 23 da Lei da Mediação, trata da Mediação Extrajudicial, que segundo Primon (2013) é chamada também de mediação comum, pois esta na esfera privado e, portanto fora da esfera judicial. Ocorrendo sem a interferência do Poder Judiciário.

Já do artigo 24 ao 29 da Lei da Mediação, refere-se a Mediação Judicial, ocorrendo quando o processo já esta no âmbito do Poder Judiciário, nesse caso o próprio juiz é o mediador, ou com a Resolução n.º 125 do CNJ, um mediador é constituído, e a mediação se acontece nos autos do processo (PRIMON, 2013).

Segundo Grinover (2012) a mediação assimila-se a conciliação, pois os interessados usam a intermediação de um terceiro, particular, para alcançar a solução de um conflito. Diferenciam-se somente porque a conciliação busca acima de tudo o acordo entre as parte, enquanto a mediação tem por fim trabalhar o conflito, surgindo o acordo conseqüentemente. Refere-se a métodos diferentes, mas o resultado, o objetivo acaba sendo o mesmo. Enquanto na conciliação o conciliador busca um acordo entre as partes, sem ter uma participação efetiva, já na mediação o mediador tem todo um trabalho de desconstrução do conflito, pacificando as partes e pondo fim ao litígio.

As vantagens do instituto da mediação são: A economia, pois a mediação economiza tempo, dinheiro e o desgaste emocional das partes, pelo motivo da agilidade na solução do conflito; a celeridade, pois a mediação é um procedimento simplificado e flexível que privilegia a autonomia de vontade das partes; o sigilo e a privacidade das informações, pois o mediador tem o dever de manter sigilo sobre qualquer fato, documento ou situação ocorrida no procedimento da mediação; e a segurança jurídica, pois o acordo obtido na mediação é reduzido a termo e assinado por duas testemunhas, e constitui um título executivo extrajudicial, ou seja, caso não seja cumprido, poderá ser executado judicialmente (DENADAI, 2010).

Para Tartuce (2015) entre as finalidades da mediação estão à reconstituição da comunicação entre as partes, à preservação do relacionamento entre elas, a prevenção de litígios que possam vir ocorrer no futuro e a pacificação social, por meio do fim desses conflitos e a construção de um consenso.

Dessa forma o mediador passa a ser essencial, para que possa compreender as relações conflituosas apresentadas, e através de sua transformação, ajuda as partes a refletirem e a dialogarem, identificando suas reais necessidades, para conseguirem chegarem há um consenso.

2.2 Heterocomposição

Além da autocomposição os litígios poderão também resultar em uma instauração de um processo judicial ou arbitral, que são formas heterocompositivas de solução de conflitos.

O artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXV, traz à garantia constitucional do acesso à justiça, que garante a apreciação pelo Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça ao direito. Também regido pelo princípio do devido processo legal presente no artigo 5º, inciso LIV, o qual é explicado por Grinover (2012) como o conjunto de garantias assegurado às partes, para o exercício de seus desejos e poderes processuais, preservando o correto exercício da jurisdição.

Heterocomposição nada mais é do que a solução de um conflito por um terceiro estranho a lide. De acordo com Campos (2013) esse método pode ser dividido em duas espécies, a privada e pública. A heterocomposição privada ocorre sempre quando o terceiro solucionador não for agente do Estado, no Brasil a única forma oficializada dessa espécie é a arbitragem, disciplinada pela lei 9.307/96. Já a heterocomposição pública, esta se refere á jurisdição estatal, ou seja, os conflitos são analisados e julgados por um agente do Estado. Dividindo-se, no entanto nessas duas vias que é a arbitragem onde o terceiro é escolhido pelas partes para resolver o impasse; e a jurisdicional, no qual a provocação do Poder Judiciário por uma das partes e a imposição da decisão por um terceiro.

2.2.1 Arbitragem

A arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial. Desde os hebreus a arbitragem já estava presente, como descrita no Pentateuco, que relata os conflitos decididos

por árbitros, como exemplo entre Jacó e Labão. No Direito Romano a arbitragem voluntária e a facultativa era aceita e bastante incentivada. Já a arbitragem obrigatória existiu entre as fases da lei e do processo formulário (SCAVONE, 2014).

A Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre arbitragem, a qual foi alterada pela Lei n.º 13.129 de 26 de maio de 2015, que teve o intuito de aumentar o âmbito de aplicação da arbitragem e adequar as novas regras do Novo Código de Processo Civil.

A arbitragem é um meio consensual e voluntário de solução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, feito entre pessoas físicas ou jurídicas, fora do Judiciário, por árbitro ou árbitros eleitos pelas partes, segundo a sua confiança, independentes e imparciais, especialistas na matéria técnica e competente para decidir o conflito que surgiu ou venha surgir entre as partes (DENADAI, 2010).

Denadai (2010) traz as vantagens desse instituto arbitral no Brasil. À primeira vantagem seria econômica já que os custos do procedimento arbitral analisados sob o aspecto tempo e benefício, torna-o bastante atrativo em relação à rapidez da demanda, pois a lei arbitral estabelece um prazo de 180 dias para que a sentença arbitral seja dada, caso as partes não tenham convencionado outro prazo; A segunda vantagem seria a especialidade dos árbitros que, na maioria das vezes, são profissionais especialistas na matéria técnica a que serão submetidas à apreciação, tornando as sentenças arbitrais mais objetivas e precisas; A terceira vantagem refere-se à confidencialidade, pois a condução e o resultado do procedimento arbitral são de conhecimento restrito das partes e do árbitro.

O artigo 13 da Lei 9.307/96 diz que os árbitros deverão ser pessoas capazes que disponham da confiança das partes. O artigo 18 da Lei de Arbitragem, diz que o árbitro é um juiz de fato e de direito, e profere sentença que não está sujeita a recurso ou homologação do poder judiciário.

O artigo 515 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz no seu inciso VII que a sentença arbitral é título executivo judicial. A única diferença é que, o árbitro não é dotado de coerção, e se não cumprida à sentença, demandara a atuação do poder judiciário, a quem competira materializar a decisão arbitral.

2.2 Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil.

Com o novo Código de Processo Civil (NCPC), surgiu um novo modo de pensar a Justiça. Por causa do abarrotamento do Judiciário, o novo Código de Processo Civil surge

como uma forma de política pública, com a finalidade de facilitar e torna célere a justiça, uma vez que visa reduzir o número de demandas e de recursos que dificultam o andamento dos processos.

Firmando, no entanto, a tendência que é mundial da prática conciliativa. Para fazer cumprir essa medida o NCPC inclui os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, conforme descrito no seu artigo 165 e seguinte, regulando sua forma de atuação e princípios que devem ser observados, como a imparcialidade, a independência, oralidade e informalidade.

É bem claro observar que o rumo dado ao NCPC, tem uma grande correlação com os objetivos da Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ). Como é nítido observar que em seu artigo 165, dispõe que só tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis pela realização das audiências e sessões de conciliação e mediação. Tratando-se de uma transposição do artigo oitavo da Resolução n.º 125 do CNJ.

Então com o objetivo de atender a celeridade processual e em conjunto diminuir o número de processo nos tribunais, o novo Código de Processo Civil determina em seu artigo 165 a implantação dos Centros Judiciários de Solução e Cidadania nos tribunais de todo país, local onde serão feitas as sessões de conciliação e mediação, “novas portas” de solução de conflitos (ORSINI, 2015).

O NCPC trata de um dos requisitos da petição inicial, onde o autor poderá escolher pela realização da audiência de conciliação ou mediação, é o que diz o artigo 319 do novo Codex, que diz que na petição inicial o autor poderá escolher por realizar ou não a audiência de mediação ou conciliação, tornando-se portando um requisito da petição inicial.

Anteriormente os institutos da conciliação e da mediação não tinham um método a ser seguido, portanto cada tribunal realizava suas audiências de conciliação ou mediação, observando apenas a Resolução n.º 125 do CNJ. Com o novo Codex, as audiências de conciliação e mediação passam a ter um rito a ser observado, mostrando o caminho de como deve ser realizada a audiência.

Entretanto essas novas concepções, não serão exitosas caso não se tenha um fortalecimento da cultura de conciliação e mediação, ou seja, o NCPC sozinho, não ira resolver o problema do abarrotamento do judiciário, devem ser adotadas varias outras medidas, para que se possa diminuir o número de processos, por meio de uma conscientização

da sociedade como um todo, incluindo os que incorporam a esse meio, os quais deveram se comprometer ao máximo para solucionar os conflitos usando esses métodos consensuais.

3 RESOLUÇÃO N.º 125 DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ editou a Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito de Interesses.

O Poder Judiciário conta com muitos problemas históricos, e no decorrer do tempo tem agravado seus efeitos em relação ao fenômeno do acesso a justiça. Com o aumento da população e o número de casos ajuizados sem que o Poder Judiciário consiga resolver, surge o que costumou denominar crise da justiça ou do poder judiciário. Crise deveria ser uma coisa passageira que ao ser superado as coisas voltam ao seu estado original, portando o Brasil tem tomado algumas medidas destinadas a superar essa crise (BACELLAR, 2012).

Maillart (2015) diz que quando se fala de acesso à justiça e da efetiva prestação jurisdicional a verdade social fática é que está tendo inúmeras reformas legislativas e medidas administrativas que vem sendo tomadas para alcançar o direito, e diminuir a crise que passa o poder judiciário em sua morosidade.

Ao perceber essas dificuldades, o Conselho Nacional de Justiça, ao ressaltar o direito de acesso a justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), definiu por meio dessa resolução, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, destinada a propiciar: o descongestionamento dos tribunais, a redução da excessiva judicialização dos conflitos, oferta de instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de conflitos, o estímulo o apoio e o aprimoramento das formas alternativas de solução de conflitos, uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outras formas consensuais de solução de conflitos, e a disseminação da cultura de pacificação (BACELLAR, 2012).

Tendo realizadas diversas ações, promovendo mutirões de conciliação em todo país, o Conselho Nacional de Justiça decidiu instituir uma política pública de resolução consensual de conflitos, realizada por meio da edição da Resolução n.º 125.

Primon (2013) diz que a Resolução n.º 125 foi considerada um enorme avanço para que se tenha uma mudança no padrão na solução de conflitos pelo judiciário. Anteriormente, nunca teria sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro uma iniciativa para resolver litígios de uma forma tão adequada a sua especialidade, a ideia de uma solução mediada, era

parecia apenas um meio de desafogar o Judiciário, evitando ou extinguindo um processo judicial.

Os aspectos constantes da resolução mostram uma nova perspectiva, de exemplo o termo “sessão” substituindo “audiência”, as organizações sobre a formação dos facilitadores e as concessões dos Tribunais, com o objetivo de perfazer a política por todo território nacional. (PRIMON, 2013) A Resolução n.º 125 do CNJ formada por 19 artigos, divididos em 4 capítulos, sendo esses quatro capítulos divididos da seguinte forma: Da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça; Das Atribuições dos Tribunais, Do Portal de Conciliação. E ainda contem um anexo que prevê o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores. .

Ficando, portanto, clara a busca pela solução de conflitos por métodos alternativos. O artigo segundo da citada resolução fala da boa qualidade na prestação dos serviços e da busca da cultura da pacificação social, que seria alcançada pela formação adequada dos serventuários, mediadores e conciliadores e a busca da cooperativa com diversas instituições de ensino públicas e privadas e com órgãos públicos competentes para propagação de uma cultura de pacificação social.

O artigo sexto da citada resolução, em seu inciso cinco traz uma novidade que é a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições de ensino público e privadas, para criação de disciplinas que voltadas para os meios adequados de solução de conflito, buscando assim criar uma cultura de paz social. E buscar capacitar os novos magistrados para trabalharem com esses métodos consensuais de solução de conflitos, por meio de módulos voltados a esse assunto nas Escolas de Magistratura.

O artigo sétimo da resolução citada impõe a criação no prazo de trinta dias dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC), que serão coordenados e formados por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, de preferência que atuem na área. O inciso IV do mesmo artigo atribui ao NUPEMEC a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Já no artigo oitavo da resolução citada traz a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, pelos tribunais, que de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, serão responsáveis pelas sessões e audiências de conciliação e mediação.

O artigo dez da mesma resolução fala dos setores que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, devam obrigatoriamente abranger, são: o setor de solução de conflitos pré-processual, o setor de conflitos processual e o setor de cidadania. Gonçalves (2014) aborda sobre esses três setores, e diz que na fase pré-processual o conflito não é visto

como uma lide, possibilitando a possível solução do mesmo sem a necessidade de um processo, o procedimento a ser realizado nesse setor é a apresentação de uma reclamação, caracterizada por uma anotação sobre a existência do caso, o servidor da justiça o reduzirá a termo e entregará ao reclamante, enviando uma via na forma de carta-convite para o comparecimento da parte contrária a sessão de mediação ou conciliação. O fracasso dessa fase poderá a gerar a fase da interferência do setor processual, pois ira gera efeitos tais qual revelia ou confissão referente aos fatos descritos pela reclamante.

O setor da cidadania é responsável pela orientação do público quanto a melhor forma para solução do conflito, exaltando o princípio da autonomia das partes, nesse setor também são realizadas as sessões da fase pré-processual.

O artigo doze da Resolução n.º 125 do CNJ fala sobre os conciliadores e mediadores que são peças fundamentais para o funcionamento dos Centros. Eles que realizam as sessões de mediação e conciliação, devendo ser capacitados, devendo os Tribunais, realizarem os cursos de capacitação, podendo também ser feitos por meio de parcerias.

O artigo treze da resolução acima citada diz que os Tribunais deverão criar e manter dados estatísticos sobre as atividades de cada Centro, mantendo sempre atualizado o banco de dados. Vários outros aspectos foram trazidos com a Resolução n.º 125 do CNJ, como a formação de parcerias entre entidades públicas e privadas, cadastro de conciliadores e mediadores, capacitação e aperfeiçoamento desses profissionais bem como dos profissionais que atuarem nos Centros, com intuito de melhor qualidade do serviço prestado. Percebe-se que com a Resolução n.º 125 do CNJ, há uma notável busca da resolução dos conflitos, de uma forma que valorize as soluções consensuais, assegurando uma maior pacificação social, auxiliando o judiciário no excesso de ações, e promovendo a celeridade dos serviços.

3.1 Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

No ano de 2010 com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, foi implantado a Política Pública de tratamento adequado de conflitos, determinando em seu artigo 7º a criação pelos Tribunais de Justiça, de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015), diz que a principal atuação do NUPEMEC refere a buscar a pacificação social.

Portanto seu objetivo é desenvolver a Política Judiciária de tratamento de conflitos de interesses que diz respeito à Resolução n.º 125 do CNJ, no campo do Poder Judiciário, capacitando os conciliadores e mediadores, projetando, executando, mantendo e aperfeiçoando as ações necessárias para instalação dos CEJUSC's, com o intuito de disponibilizar aos cidadãos meios de solução consensual de conflitos, por intermédio da conciliação, mediação e orientação jurídica.

Uma das mais importantes atribuições desempenhadas pelo NUPEMEC esta no inciso V e VI, do artigo sétimo, da resolução n.º 125 do CNJ, que é a realização permanente do incentivo, capacitação e treinamento, dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. E estabelecer diálogo e parcerias com as instituições públicas e privadas para realização de convênios que criem parcerias, com o intuito de promover mutirões de conciliação e mediação, entre outras formas de pacificação social.

. De acordo com o Manual para Instalação do CEJUSC (2014) diz que para sucesso da Política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, faz-se necessário o desenvolvimento de ações ao amparo do cidadão e no atendimento frente aos conflitos que surgem na convivência e nas relações sociais.

3.2 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

O artigo 8º da Resolução n.º 125 do CNJ determina a criação pelos tribunais dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), com o objetivo principal de realizar e gerir as sessões e audiência de conciliação e mediação que estejam a cargo dos conciliadores e mediadores e também a orientação e atendimento ao cidadão. O parágrafo segundo do artigo 8º (com a redação modificada pela Emenda n.º 2, de 08/03/2016) determina que nos tribunais, a instalação dos CEJUSC's é obrigatória, nas comarcas que existam dois Juízos com competência para realizar audiência, nos termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil. A lei de mediação (Lei nº 13.140/15) e o novo Código de Processo Civil, também determinam que os tribunais criem Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. A lei de mediação em seu artigo 24, assim como o NCPC em seu artigo 165, diz que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, destinados a realizar as sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas com a finalidade de auxiliar e estimular a autocomposição.

Com a indispensável necessidade dos tribunais instalarem CEJUSC's para a realização desse feito é necessário seguir algumas relevantes etapas, como traz o Guia de Conciliação e Mediação - Orientações para implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, do CNJ (2016): Primeiro deverá procurar um espaço adequado, de preferencia no próprio Fórum, de acordo com quadro Estrutura Mínima Necessária, que comporte os setores processuais, pré-processual e de cidadania, enviando a planta do local ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Caso preciso, elaborar termo de cooperação para disponibilizar o espaço físico, mobiliário ou funcionários para o Centro, mandar três vias originais para o núcleo, de acordo com o Modelo de Termo de Cooperação para Instalação dos Centros (CNJ.JUS, 2016).

A segunda etapa é requerer ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça, por intermédio da Diretoria do Foro, os materiais permanentes e de informáticas, conforme o Quadro de Material Permanente a ser apresentado (CNJ.JUS, 2016).

A terceira é enviar a lista dos servidores escolhidos para trabalhar no Centro, devendo indicar nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, de acordo com a Listagem para Indicação de Servidores. Caso, não capacitados, levar a lista antecipadamente e pedir a capacitação, de acordo com a quinta etapa (CNJ.JUS, 2016).

A quarta etapa é levar a lista dos conciliadores e mediadores escolhidos para atuar no Centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Conciliadores e Mediadores. Caso, não capacitados, levar a lista antecipadamente e solicitar a capacitação, de acordo com a quinta etapa (CNJ.JUS, 2016).

A quinta etapa trata de requerer curso de capacitação para servidores, conciliadores e mediadores, por meio de Ofício de Solicitação e Capacitação.

A sexta é determinar a designação de servidor efetivo para desempenhar as funções de Gestor Judiciário responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ.JUS, 2016).

A sétima seria propor a data de implementação, após precedente verificação das agendas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor- Geral da Justiça, do Desembargador Presidente e do Juiz Coordenador do Núcleo, do Juiz Diretor do Foro e demais autoridades parceiras, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público,

Defensoria Publica, Procuradoria do Estado, Faculdades, Prefeitura e as Empresas Publicas e Privadas (CNJ.JUS, 2016).

A oitava é determinar a confecção de Placa inaugural.

A nona é requerer junto ao cerimonial do Tribunal de Justiça a organização do evento.

E a décima é realizar contatos com a mídia local para divulgação (CNJ.JUS, 2016). Os CEJUSC's deverão estar sobre a coordenação de um juiz de direito definido pelo respectivo tribunal, o qual será responsável pela homologação dos acordos, organização e supervisão dos conciliadores e mediadores que estejam atuando na respectiva unidade judiciaria. As sessões de conciliação e mediação serão realizadas por um conciliador ou mediador indicado pelo juiz coordenador do CEJUSC (NOGUEIRA, 2014).

Esse é um dos maiores feitos do Poder Judiciário, possibilitando a análise e o emprego de meios alternativos de solução de conflitos, que propicie a participação das partes conflitantes sem que estes estejam em um processo como autor e réu. Criando a possibilidade do jurisdicionado se dirigir até os CEJUSC's e de forma gratuita e sem preciso ser representado por um advogado, apresente sua reclamação.

Scroder (2012), diz que como a chamada cultura de paz ainda não esta instalada na sociedade, o mais correto seria a imposição coercitiva para motivar o comparecimento das partes. Pois a população mergulhada na cultura da sentença, nem se quer dariam importância para as cartas-convite enviadas pelo CEJUSC, o que passaria a expandir uma ideia errônea de que os Centros não teriam utilidade.

Nas reclamações pré-processuais a parte deverá ir pessoalmente a um Centro, e pedir o agendamento de uma sessão para a tentativa de um acordo, dai então se expede o termo de ajuizamento, é agendada a sessão de conciliação ou mediação e expede-se a carta-convite para cientificar a outra parte. Se as partes fizerem um acordo, a sentença será homologada. A sentença homologatória faz coisa julgada e caso não cumprido, valerá como título executivo judicial. Já nas reclamações judiciais, os processos serão mandados aos Centros, na investida de resolver o conflito. Será e marcada uma data para a sessão, de intimada as partes, realiza-se a audiência. Em caso de acordo é proferida uma sentença homologatória (RODRIGUES, 2015).

Rodrigues (2015), diz que as reclamações pré-processuais do CEJUSC, compreende varias matérias, como: alimentos, divórcio, inventário partilha, reconhecimento de paternidade, relações de consumo, dívidas financeiras, guarda de menores, desfazimento de contratos, entre outros. Os casos que versam sobre direitos indisponíveis não podem ser

tratados pelo CEJUSC, tais como: crimes contra vida, situação que a Lei Maria da Penha engloba adoção, interdição, entre outros.

Portanto o CEJUSC abrange varias áreas do direito sejam elas: cíveis, fazendária, previdenciária, família.

E as partes podem ser tanto pessoas físicas como jurídicas. Os Centros trouxeram grandes benefícios para o Judiciário e para a sociedade, pois solucionam o conflito de forma mais rápida, desafogando o judiciário e evitando o desgaste das partes, seja ele econômico físico ou emocional, e assim atingindo a pacificação social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dessa pesquisa, foi possível traçar quadro evolutivo da solução de conflitos constatando que o conflito é algo natural, e não será extinto da sociedade e que a autocomposição já era praticada desde os primórdios, mas que deixou de ser usada devido a atribuição do Estado de resolver os litígios, por meio da jurisdição, que com o passar dos anos entrou em crise, como no recente momento.

A volta da utilização dessa forma alternativa de solução de conflitos tem como base a crise instalada no Judiciário, acima mencionada, o que cria um obstáculo ao acesso à justiça devido à morosidade e o custo.

Percebe-se a respeito dessas formas alternativas de solução de conflitos, que ainda prevalece à cultura da sentença, mas que por outro lado vem surgindo iniciativas com objetivo de solucionar os litígios de maneira consensual e evitar ser instalado um processo judicial. É o que vem sendo realizadas por meio da criação dos CEJUSC's que são órgãos do Poder Judiciário incumbido de realizar sessões de mediação e conciliação, formas autocompositivas de solução de conflitos. Foi criado pela edição da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça que foi um grande salto para tentar a implantação da cultura do consenso com o anseio de extinguir o processo e garantir justiça para ambas às partes.

Por fim, a presente pesquisa permite concluir que importantes passos vêm sendo dado, no intuito de melhor solucionar os conflitos, como foi à criação dos CEJUSC's que insere cada vez mais a mediação e a conciliação no meio jurídico. E esses meios alternativos de solução de conflitos bem aplicados com certeza irão propiciar uma melhor distribuição da justiça para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 12 ed. Malheiros, 1996: SP, p. 250.

ADRIAN, Alessandra Bonfim Bacelar; BRAGA, Luciana Oliani. **Mediação na Defensoria Pública: Solução de Conflitos, Benefícios Mútuos e Autonomia das Partes**. 1ª ed. Tocantins: Exata, 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 23 de setembro. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 de setembro. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 29 de setembro. 2019.

BRASIL. **Lei 19.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 de setembro. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 20 de setembro. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>> Acesso em: 20 de setembro. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação – Orientação para a implantação de CEJUSC's**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-mediacao/publicacoes>> Acesso em: 1 de setembro. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacaomediacao/publicacoes>> Acesso em: 11 de setembro. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª ed. Brasília, 2015

CAMPOS, Ana Carolina Zavaglia Malta. **Autocomposição como meio de resolução de conflitos civis: a mediação**. 2.ed. Ribeirão Preto, 2013.

CINTRA, A. C. de Araujo; GRINOVER, A. Pellegrini; DINAMARCO, C. Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DENADAI, Carlos Marcelo. **Cartilha de Mediação e Arbitragem**.6. ed. Santos: Renovar 2010.

DERMACHI, Juliana. **Mediação: Proposta de implementação no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros,2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

GONÇALVES, Thaís Livramento. **A resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça como forma de efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição no instituto da mediação**. 3. ed. Florianópolis:saraiva2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral, Princípios Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo, 2004.

NOGUEIRA, Maria Nailde Pinheiro. **Manual para instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**. 3.ed. Fortaleza: Revistas dos tribunais2014.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Nivaldo dos. **Formas Consensuais de Solução de Conflitos** .5.ed. Florianópolis: Saraiva, 2015.

PRIMON, Ana Gabriela de Melo. **O papel dos métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça efetiva: uma análise a partir de dados empíricos**.8.ed. Ribeirão Preto: Malheiros,2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; TRENTINI, Maria Alice. **A implementação da mediação no Brasil: Uma análise crítica da resolução CNJ nº 125/2010**.2. ed. Santa Cruz do Sul:Revistas dos tribunais,2015.

SCAVONE Junior, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SCHRODER, Letícia de Matos; PAGLIONE, G. Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** Paraná, 2012.

SILVA, Erica Barbosa. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**, São Paulo: Ed. WVC 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER Neto, Theobaldo. **A resolução n.º 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem – Curso para Programas de Graduação em Direito**. 1ª ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012.